



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

Ofício n. 813 /CN-CNJ/2019

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Recife-PE

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que tomei conhecimento acerca do pagamento de verba indenizatória de férias a desembargadores e juízes desse Tribunal, conforme amplamente divulgado no dia 11/12/2019 na mídia, a exemplo do endereço eletrônico (<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2019/12/11/maior-remuneracao-em-novembro-no-tjpe-chegou-a-r-12-milhao-bruto-394852.php> e <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/remuneracao-a-juiza-do-tj-pe-chega-a-mais-de-r-1-milhao-em-novembro.shtml>).

Por oportuno e a fim de que não parem dúvidas, em relação a decisão por mi proferida nos autos do PP n. 0006469-28.2019.2.00.0000, esclareço:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE, ingressou com o Pedido de Providências n. 0006469-



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

28.2019.2.00.0000, o qual foi distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça.

Na petição inicial, ao informar a edição da Resolução TJPE n. 422/2019, publicada no DJe em 7/8/2019, possibilitando a indenização por férias não gozadas a magistrados, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de 2 períodos, concluiu por *“solicitar autorização do Conselho Nacional de Justiça para realizar o pagamento retroativo e também não retroativo referente a verba indenizatória por férias não gozadas dos magistrados deste Tribunal”*. (destaquei).

Isso porque a referida Resolução do TJPE, cujo texto foi juntado à inicial, dispõe também sobre o pagamento de valores retroativos em seu art. 7º: *“Art. 7º. Excepcionalmente, o saldo de férias, ainda que resultante de períodos fracionados, que até a data da publicação desta Resolução tenham sido acumulados além do limite previsto no art. 67, § 1º, da LOMAN c/c art. 1º da Resolução n. 133, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, será considerado por necessidade do serviço para todos os efeitos legais. Parágrafo único. As férias eventualmente acumuladas na forma do caput poderão ser indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.”*

Em 10/9/2019 sobreveio decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça cujo dispositivo foi expresso nesses termos:

“Ante os esclarecimentos acima expostos, defiro o pagamento de indenização por férias não gozadas a magistrados, após o acúmulo de 2 períodos, não retroativos, nos termos da presente decisão e da Resolução n. 133/2011.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Anoto que o pagamento de valores retroativos deverá observar o disposto no Prov. 64/17 e na Recomendação n. 31/18 para conferência de cálculos. (destaquei).

Tal conclusão decorreu da fundamentação, que, após analisar a Resolução 133 e o Provimento 64, ambos do CNJ e a Recomendação 31 da Corregedoria Nacional de Justiça, sintetizou a questão: “*Nesse contexto, desde que não ocorra de maneira retroativa, conforme exceção contida no parágrafo único do art. 5º do Provimento CNJ n. 64/2017, despicienda se faz a autorização do Conselho Nacional de Justiça para que os tribunais efetuem o pagamento da indenização de férias não usufruídas.*”

Registre-se, ainda, que o parecer da Secretaria de Auditoria foi citado no corpo da referida decisão apenas no contexto “*dos contornos da edição da Resolução CNJ n. 133/2011 e, bem assim, da possibilidade de indenização de férias não gozadas*”.

A intimação eletrônica do TJPE foi feita em 11/9/2019 e a decisão publicada no DJ-e n. 192/2019, em 13/11/2019 (Id 3751854). Certificado o decurso de prazo para o TJPE em 1/10/2019, sobreveio nova decisão, em 14/10/2019, que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Feitos os esclarecimentos necessários e uma vez intimado o requerente da decisão desta Corregedoria de Id. 3743928 e transcorrido in albis o prazo após a publicação sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos.”

O processo foi definitivamente arquivado em 14/10/2019.

Como visto, está claro que, em relação ao pagamento de verbas indenizatórias retroativas de férias de magistrados, não houve



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

autorização do Conselho Nacional de Justiça, sabidamente, o órgão competente para tanto, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Provimento 64 do CNJ e da Recomendação 31 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas e referente ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Essa indenização pode ser paga sem prévia autorização do CNJ (Prov. 64/17 e Recomendação n. 31/18), pois seu pagamento possui fundamento na Resolução n. 133/11 e não envolve verbas retroativas.

Entretanto, os valores referentes aos dias de férias não gozadas e não indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo, são considerados retroativos e somente poderão ser pagos depois da verificação dos cálculos pelo CNJ, nos termos do que dispõe o Provimento n. 64/17 e da Recomendação n. 31/18.

Exatamente nesse sentido é que foi proferida a decisão desse Corregedor nos autos do PP n. 0006469-28.2019.2.00.0000, cuja cópia segue em anexo.

Assim, solicito, no prazo de 5 dias, esclarecimentos acerca do pagamento de verba indenizatória de férias a desembargadores e juízes desse Tribunal, conforme amplamente divulgado no dia 11/12/2019 na



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

mídia, a exemplo do endereço eletrônico

(<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pe/2019/12/11/maior-remuneracao-em-novembro-no-tjpe-chegou-a-r-12-milhao-bruto-394852.php> e

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/remuneracao-a-juiza-do-tj-pe-chega-a-mais-de-r-1-milhao-em-novembro.shtml>).

As informações deverão detalhar todos os beneficiários, as rubricas, com suas explicações e respectivos valores, discriminando, inclusive, eventual pagamento de valores retroativos.

O pagamento de valores retroativos não autorizados na decisão proferida nos autos do PP n. 0006469-28.2019.2.00.0000, na hipótese de não terem sido pagos, deverá ficar suspenso até ulterior deliberação do CNJ, em procedimento próprio a ser devidamente instaurado e instruído pelo TJPE.

Atenciosamente,

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça